

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 1999

(Apenso: PL nº 313/99)

Aumenta pena para seqüestro ou cárcere privado e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço busca alterar o art. 148 do Código Penal, que tipifica o crime de seqüestro e cárcere privado e prevê a pena de reclusão, de um a três anos.

Trata-se de acrescentar um novo parágrafo, que seria então o terceiro, para dispor que se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, doente mental ou maior de sessenta anos, a pena será de reclusão, de dois a quatro anos.

Em apenso, acha-se o PL nº 313/99, do mesmo Autor, que busca igualmente alterar o art. 148 do Código Penal; desta vez, para agravar a pena prevista pelo § 2º (crime do qual resulta grave sofrimento físico ou moral à vítima), passando dos atuais dois a oito anos para quatro a dez anos de reclusão. A inclusa justificativa esclarece que se procuram preservar bens maiores do cidadão, como a vida e a saúde.

A apreciação final destas proposições caberá ao Plenário da Casa, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 302/99 atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, passando as vítimas referidas no pretense § 3º a serem incluídas em novo inciso ao § 1º, o qual prevê, inclusive, pena mais grave.

No mérito, o projeto de lei merece prosperar, tendo em vista a justiça de se aumentar a pena em relação ao menor de dezoito anos (que podemos denominar criança ou adolescente), ao doente mental (que podemos denominar aquele que experimenta perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a exemplo do art. 26, parágrafo único, do Código Penal) e ao maior de sessenta anos (que podemos denominar velho, termo mais utilizado pelo Código).

O projeto de lei nº 313/99 atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade; a técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada.

No mérito, não vislumbramos necessidade de se aprovar a proposição, haja vista estar a pena atualmente prevista para o § 2º em consonância com a adequada dosimetria, sendo suficientemente grave em relação ao que prevê. A par disso, note-se que o § 2º fala em grave sofrimento físico ou moral, e o projeto refere-se a lesões à integridade física ou mental.

Ora, se do seqüestro ou cárcere privado resultam lesões corporais, haverá concurso de penas. Portanto, o projeto não se mostra necessário para aperfeiçoar nossa legislação penal.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 302/99, na forma do anexo substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 313/99.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator